



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
3733 - SC (2023/0257779-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ADRIANE FIGURA
ADVOGADOS : WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA - RS043863
FERNANDO ALEXANDRE SCHMITT - SC017502
CRISTIANO ROSSETO DA SILVA - SC032355A
WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA - SC032353A
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REQUERIMENTOS PARA SOBRESTAR PROCESSAMENTO DE FEITO E DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. NATUREZA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 12.153/2009. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de PUIL manejado para (I) “determinar o sobrestamento do presente Feito [...] visando a garantia dos Institutos dos Recursos Repetitivos e da Repercussão Geral, também todos os demais Processos que tragam a discussão quanto a projeção do Piso Nacional do Magistério Público (Lei nº 11.738/2008) no Quadro de Carreira dos Profissionais em Educação, sobretudo, até o trânsito em julgado do Tema 911/STJ, que atualmente encontra-se em análise do Recurso Extraordinário nº 1.126.739/RS” (fl. 422); e (II) “determinar as providências para oportunizar que o Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça formalize o Controle Difuso das Leis Complementares nº s 455/2009, 439/2011 e 668/2015, tal qual postula a Recorrente”, pleitos que desbordam do escopo delimitado pela Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

2. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porque limitado exclusivamente ao exame de questões de direito material, não se presta para buscar o sobrestamento da tramitação

de feitos, ainda que sujeitos ao rito de casos repetitivos. Inteligência do disposto no art. 18 da Lei n. 12.153/2009.

3. *"A atuação do Superior Tribunal adstringe-se ao exame do direito federal, não lhe cabendo proceder à exegese da legislação local, nem mesmo para efeito de uniformização de jurisprudência, sob pena de exorbitar da sua competência constitucional, incidindo, na espécie, mutatis mutandis, o Enunciado da Súmula 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'" (AgInt nos EDcl no PUIL n. 2.342/PR, rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 24/4/2023).*

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 31 de outubro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
3733 - SC (2023/0257779-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ADRIANE FIGURA
ADVOGADOS : WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA - RS043863
FERNANDO ALEXANDRE SCHMITT - SC017502
CRISTIANO ROSSETO DA SILVA - SC032355A
WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA - SC032353A
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REQUERIMENTOS PARA SOBRESTAR PROCESSAMENTO DE FEITO E DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. NATUREZA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 12.153/2009. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de PUIL manejado para (I) “determinar o sobrestamento do presente Feito [...] visando a garantia dos Institutos dos Recursos Repetitivos e da Repercussão Geral, também todos os demais Processos que tragam a discussão quanto a projeção do Piso Nacional do Magistério Público (Lei nº 11.738/2008) no Quadro de Carreira dos Profissionais em Educação, sobretudo, até o trânsito em julgado do Tema 911/STJ, que atualmente encontra-se em análise do Recurso Extraordinário nº 1.126.739/RS” (fl. 422); e (II) “determinar as providências para oportunizar que o Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça formalize o Controle Difuso das Leis Complementares nº s 455/2009, 439/2011 e 668/2015, tal qual postula a Recorrente”, pleitos que desbordam do escopo delimitado pela Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

2. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porque limitado exclusivamente ao exame de questões de direito material, não se presta para buscar o sobrestamento da tramitação de feitos, ainda que sujeitos ao rito de casos repetitivos. Inteligência

do disposto no art. 18 da Lei n. 12.153/2009.

3. *"A atuação do Superior Tribunal adstringe-se ao exame do direito federal, não lhe cabendo proceder à exegese da legislação local, nem mesmo para efeito de uniformização de jurisprudência, sob pena de exorbitar da sua competência constitucional, incidindo, na espécie, mutatis mutandis, o Enunciado da Súmula 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'" (AgInt nos EDcl no PUIL n. 2.342/PR, rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 24/4/2023).*

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Adriane Figura** contra a decisão de fls. 577/579, mediante a qual não se conheceu de pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

O aludido requerimento, cumulado com antecipação de tutela de urgência, foi apresentado com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009 e expressamente apresentou como objetivos: (I) “determinar o sobrestamento do presente Feito [...] visando a garantia dos Institutos dos Recursos Repetitivos e da Repercussão Geral, também todos os demais Processos que tragam a discussão quanto a projeção do Piso Nacional do Magistério Público (Lei nº 11.738/2008) no Quadro de Carreira dos Profissionais em Educação, sobretudo, até o trânsito em julgado do Tema 911/STJ, que atualmente encontra-se em análise do Recurso Extraordinário nº 1.126.739/RS” (fl. 422); e (II) “determinar as providências para oportunizar que o Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça formalize o Controle Difuso das Leis Complementares nº s 455/2009, 439/2011 e 668/2015, tal qual postula a Recorrente” (fl. 423).

O acórdão contra o qual se volta a requerente foi proferido pela 3.ª Turma Recursal de Santa Catarina e se apresenta guarnecido pela seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO - RESERVA DE 1/3 DA JORNADA PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE - PREVISÃO NO ARTIGO 2º, § 4º DA LEI 11.738/08 - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA - PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO JULGAMENTO DO TEMA 911/STJ - INACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DAS DEMANDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS COMPLEMENTARES - INOVAÇÃO RECURSAL - PREFACIAL AFASTADA - MÉRITO - PLEITO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE - PARTE AUTORA QUE NÃO DEMONSTROU SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA - PEDIDO DE RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACORDO COM O PISO NACIONAL DA CATEGORIA - LEI Nº 11.738/2008 QUE REGULAMENTA TÃO SOMENTE PATAMAR MÍNIMO A SER OBSERVADO -

A decisão agravada, por sua vez, não conheceu do PUIL firme em que “a pretensão não se limita a pedido de uniformização de interpretação de lei federal” e em que, “nos termos do art. 18, *caput*, da Lei n. 12.153/2009, o pedido dirigido a esta Corte superior somente é cabível ‘quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material’, o que, à toda vista, não é o caso” (fl. 579).

Nas alentadas razões do agravo interno, fls. 583/603, diz a agravante que a decisão atacada se acha eivada de “evidentes erros materiais a serem corrigidos”, e aponta, nessa linha, a “ausência de análise da totalidade da pretensão deduzida desde a gênese da presente lide” (fl. 588), bem como a falta de “manifestação quanto ao pedido de sobrestamento do feito até a definição do Tema 911/STJ” (fl. 589), a “ausência de manifestação quanto ao pedido de controle difuso de constitucionalidade de leis locais” (fl. 591) e a carência de “manifestação quanto ao pedido de apuração da improbidade administrativa do gestor” (fl. 591). A isso, acrescenta a existência de alegada contradição na monocrática agravada, pois teria demonstrado, “apenas como exemplo”, que o acórdão recorrido diverge de julgados dos tribunais do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, Cortes que teriam determinado sobrestamento dos feitos “que tragam a mesma discussão desvelada nos autos” (595). Por fim, insiste na necessidade de suspensão do julgamento até a definição do Tema 911/STJ e conclui não existir “necessidade alguma de desenhar qualquer esquema visando apontar a evidentes irregularidades na vergastada prestação jurisdicional trazida a lume e que deram azo ao manejo do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, tal qual fez a Agravante” (fl. 599).

Em contrarrazões, fls. 606/615, o Estado de Santa Catarina argumenta, em preliminar, que as alegações do agravo não atacam os alicerces da decisão combatida, pelo que o recurso não deve ser conhecido, com amparo na Súmula 182/STJ. No mérito, endossa os fundamentos da decisão alvejada e requer o não provimento do agravo.

Recurso tempestivo e representação regular (fl. 24).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Apesar do inconformismo da agravante com a decisão de não conhecimento do PUIL, não lhe assiste razão.

De início, em uma abordagem mais rigorosa, as razões do agravo interno, redigidas à maneira dos embargos de declaração, nem sequer mereceriam conhecimento, por falta de combate específico e integral aos reais alicerces da decisão que a agravante intenta desconstituir. Não obstante, tenho por firmes os fundamentos sobre os quais se ancora a decisão combatida, como passo a demonstrar.

Com efeito, como registra a decisão impugnada, foram dois os pedidos expressamente formulados no requerimento do PUIL, a saber, (I) “determinar o sobrestamento do presente Feito [...] visando a garantia dos Institutos dos Recursos Repetitivos e da Repercussão Geral, também todos os demais Processos que tragam a discussão quanto a projeção do Piso Nacional do Magistério Público (Lei nº 11.738/2008) no Quadro de Carreira dos Profissionais em Educação, sobretudo, até o trânsito em julgado do Tema 911/STJ, que atualmente encontra-se em análise do Recurso Extraordinário nº 1.126.739/RS” (fl. 422); e (II) “determinar as providências para oportunizar que o Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça formalize o Controle Difuso das Leis Complementares nº s 455/2009, 439/2011 e 668/2015, tal qual postula a Recorrente” (fl. 423).

Assim, ambos os pedidos, apresentados como em uma apelação, desbordam do escopo do PUIL.

O primeiro porque, ao buscar sobrestamento do feito até a solução do Tema 911/STJ, incursiona, exclusiva e deliberadamente, em matéria de natureza processual, violando a expressa previsão contida no art. 18 da Lei n. 12.153/2009. Confira-se:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

Por outras palavras, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, previsto no art. 18 da Lei n. 12.153/2009, porque limitado exclusivamente ao exame de questões de direito material, não se presta para buscar o sobrestamento da tramitação de feitos, ainda que sujeitos ao rito de casos repetitivos.

A propósito, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS A FGTS. CONTROVÉRSIA SOBRE O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. CABIMENTO DO PUIL. EXEGESE DO ART. 18, CAPUT, DA LEI N. 12.153/2009. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Conforme disposto no art. 18, caput, da Lei n. 12.153/2009, não se presta o

pedido de uniformização de interpretação de lei (PUIL) para superar divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual, mas apenas de direito material.

[...]

5. Agravo interno do Estado provido.

(AgInt no PUIL n. 1.308/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 23/4/2021.)

O segundo requerimento, articulado no sentido de impor à Turma recursal a obrigação de efetuar controle difuso da constitucionalidade de leis complementares estaduais, para além de não se tratar de uniformização da interpretação de lei federal, fato só por si suficiente para desautorizar o conhecimento do pedido, atrai também a incidência do óbice previsto na Súmula 280/STF, aplicável analogicamente também ao PUIL.

É que, como já se pronunciou a Primeira Seção desta Corte, *"a atuação do Superior Tribunal adstringe-se ao exame do direito federal, não lhe cabendo proceder à exegese da legislação local, nem mesmo para efeito de uniformização de jurisprudência, sob pena de exorbitar da sua competência constitucional, incidindo, na espécie, mutatis mutandis, o Enunciado da Súmula 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'"* (AgInt nos EDcl no PUIL n. 2.342/PR, rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 24/4/2023).

No mesmo, dentre outros, são os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE DO SERVIDOR. PREVISÃO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA E COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE DO INCIDENTE.

1. O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso em que o acórdão recorrido manteve a sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para tornar nulo a cobrança dos tratamentos e serviços utilizados pelo autor (tomografia de coerência óptica, injeção intraocular de lucentis, injeção intraocular de lucentis, tomografia de coerência óptica, injeção intraocular de lucentis, facectomia com lente intra-ocular), uma vez que "não resta claro se acobertado pelo plano básico ou complementar, devendo nesse caso prevalecer o princípio do 'indubio pro consumidor', ante sua vulnerabilidade presumida".

3. O agravante defende, em síntese, a "validade das limitações impostas nas leis e decretos municipais". Assim sendo, a solução da controvérsia, caso acolhida, demanda interpretação de lei local, escapando à competência uniformizadora desta Corte, nos estritos termos dos art. 18, § 3º, e 19 da Lei n. 12.153/2009.

4. Consoante jurisprudência dessa Corte, *"a atuação do Superior Tribunal adstringe-se ao exame do direito federal, não lhe cabendo proceder à exegese da legislação local, nem mesmo para efeito de uniformização de jurisprudência, sob pena de exorbitar da sua competência constitucional, incidindo, na espécie, mutatis mutandis, o Enunciado da Súmula 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'"* AgInt nos EDcl no PUIL n. 2.342/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 24/4/2023.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL n. 3.446/PA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 17/8/2023.)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE REGIDA PELA LEI N. 10.486/2002. NORMA COM STATUS DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INTERPRETAÇÃO INVIÁVEL PELA VIA ELEITA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não merece conhecimento, porquanto a solução da controvérsia demanda a interpretação da Lei n. 10.486/2002, norma com status de legislação local, escapando à competência uniformizadora desta Corte, nos estritos termos dos art. 18, § 3º, e 19 da Lei n. 12.153/2009.

Precedentes.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no PUIL n. 2.998/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 16/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

Dessarte, por todas essas razões, isolada ou conjuntamente consideradas, tenho por firmes os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão agravada, pelo que merece ser mantida.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 3.733 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0257779-2

Número de Origem:

03106566920168240023 3106566920168240023

Sessão Virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ADRIANE FIGURA

ADVOGADOS : WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA - RS043863

FERNANDO ALEXANDRE SCHMITT - SC017502

CRISTIANO ROSSETO DA SILVA - SC032355A

WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA - SC032353A

REQUERIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANE FIGURA

ADVOGADOS : WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA - RS043863

FERNANDO ALEXANDRE SCHMITT - SC017502

CRISTIANO ROSSETO DA SILVA - SC032355A

WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA - SC032353A

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 01 de novembro de 2023